

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29.527 - MT
(2009/0092163-6)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE
SAÚDE DE MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE MATO
GROSSO - SISMA -MT
ADVOGADO : ANA LÚCIA RICARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CALLEJAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEIS N. 7.360/2000 E 8.269/2004. ENQUADRAMENTO. TITULAÇÃO E INTERSTÍCIO LEGAL. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS AO TEMPO DA EDIÇÃO DA LEI.

Recurso em mandado de segurança a que se nega seguimento.

DECISÃO

O **Sindicato dos Funcionários Públicos de Saúde de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso - SISMA/MAT**, em favor das servidoras Carmen Verônica Funk Almeida Fúrio, Claudiane Corrêa da Costa, Maria Célia de Moura, Regiane Cristina de Aquino Nunes e Viviane Brito dos Santos, impetrou mandado de segurança coletivo, tencionando ver reconhecido direito líquido e certo das substituídas ao enquadramento nas classes "A" e "B", nos termos das Leis n. 7.360/2000 e 8.269/2004.

Sustenta o impetrante, em síntese, o direito ao enquadramento inicial na classe "A", nos termos da Lei n. 7.360/2000, e o reenquadramento na classe "B", com base na Lei n. 8.269/2004, a partir de janeiro de 2005.

O Tribunal de Justiça estadual concedeu parcialmente a segurança em relação às servidoras Carmen Verônica Funk Almeida Fúrio, Maria Célia de Moura, Claudiane Corrêa da Costa, Regiane Cristina de Aquino Nunes, e denegou a segurança em relação à servidora Viviane Brito dos Santos, à vista dos fundamentos sintetizados nesta ementa (fl. 250):

MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. NÃO

Superior Tribunal de Justiça

CARACTERIZAÇÃO. ATO OMISSIVO DA AUTORIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. ENQUADRAMENTO. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS POR ALGUNS DOS IMPETRANTES. SEGURANÇA CONCEDIDA PARCIALMENTE.

Rejeita-se a preliminar de decadência quando o comando da lei ordena o enquadramento dos servidores no prazo de 06 meses e as autoridades coatoras não providenciaram administrativamente - nesse tempo - a regularização da situação funcional dos impetrantes.

O servidor público que, no momento do processo de enquadramento, satisfaz as condições exigidas por lei, tem direito líquido e certo de ser enquadrado na classe concernente aos requisitos atendidos.

Os embargos de declaração opostos a tal acórdão foram rejeitados.

A ementa do julgado foi assim redigida (fl. 273):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - OMISSÃO INEXISTENTE - EFEITO MODIFICATIVO - INCABIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

"Os embargos de declaração só podem ter efeitos modificativos se a alteração do acórdão é consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição." (STJ-2º Turma, REsp 15.569-DF-Edcl, rel. Min Ari Pargendler, j. em 08-8-96, não conheceram, v.u., DJU 02-9-96, p. 31.051)

Irresignado, o Sindicato dos Funcionários Públicos de Saúde de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso - SISMA/MAT, em favor das servidoras Claudiane Corrêa da Costa, Regiane Cristina de Aquino Nunes e Viviane Brito dos Santos, interpôs o presente recurso ordinário, sob a alegação de que teriam as substituídas direito líquido e certo ao enquadramento na carreira, porquanto preencheram todos os requisitos legais.

Em suas contrarrazões, o Estado de Mato Grosso requereu a manutenção do acórdão recorrido.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

De feito, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando a matéria posta

em deslinde, pacificou sua jurisprudência no sentido de que o enquadramento pretendido por servidores do Estado de Mato Grosso deve observar o disposto na lei que instituiu o plano de cargos e determinou que a promoção horizontal deve se dar de classe para classe, obedecida a titulação exigida e os interstícios legais, como se colhe em reiterados precedentes, entre os quais cito os seguintes:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 8.239/04. PROMOÇÃO HORIZONTAL. REENQUADRAMENTO EM CLASSE SUPERIOR, DISPENSADA A INTERMEDIÁRIA E O INTERSTÍCIO LEGAL. NÃO CABIMENTO.

1. **O enquadramento pretendido por servidores do quadro administrativo da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso, com base na Lei Estadual nº 8.239/2004, deve observar o disposto nos artigos 8º e 9º da lei que instituiu o plano de cargos e determinou que a promoção horizontal deve se dar de classe para classe, obedecida a titulação exigida para a classe e os interstícios legais.**

2. Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 23.026/MT, Sexta Turma, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 30/8/2010 – grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL Nº 8.239/04. PROMOÇÃO HORIZONTAL. REENQUADRAMENTO EM CLASSE SUPERIOR, DISPENSADA A INTERMEDIÁRIA E O INTERSTÍCIO LEGAL. NÃO CABIMENTO.

1. **O enquadramento pretendido por servidor, com fundamento nas Leis Estaduais nº 7.360/00 e 8.269/04, deve observar o disposto na lei que instituiu o plano de cargos e determinou que a promoção horizontal deve se dar de classe para classe, obedecida a titulação exigida para a classe e os interstícios legais.**

2. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 32.749/MT, Segunda Turma, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 31/5/2011 – grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LEI ESTADUAL 8.239/04. PROMOÇÃO HORIZONTAL. REENQUADRAMENTO EM CLASSE SUPERIOR, DISPENSADA A INTERMEDIÁRIA E O INTERSTÍCIO LEGAL. NÃO-CABIMENTO.

1. Trata-se na origem de Mandado de Segurança impetrado por servidor público contra o Secretário de Estado de Administração de Mato Grosso e o Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso. O impetrante

Superior Tribunal de Justiça

sustenta que a Lei Estadual 7360/2000, que instituía o Plano de Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, estabelecia o seu enquadramento originário em assistente classe C, e não B, como efetivamente ocorreu. O aludido equívoco foi corrigido tardiamente pelo Ato 1429/2009, que, porém, deveria ter enquadrado o recorrente na classe D fixada pelo diploma ulterior (a Lei Estadual 8.269/2004).

2. O pedido do servidor, com fundamento nas Leis Estaduais nº 7.360/00 e 8.269/04, deve observar o disposto na lei que instituiu o plano de cargos e determinou que a promoção horizontal deve se dar de classe para classe, obedecendo-se à titulação exigida para a classe e aos interstícios legais, nos termos dos arts. 14 e 61 da Lei Estadual 8.269/2004. Precedentes do STJ.

3. Recurso ordinário não provido.

(RMS n. 32.617/MT, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe 5/9/2011 – grifo nosso)

No presente caso, não tendo sido demonstrado que foram observados os interstícios legais juntamente com a titulação exigida para integrar a classe pretendida ao tempo da edição da lei, não há como se deferir o enquadramento requerido, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado no presente mandado de segurança.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2012.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator